

VOTO Nº 320/2024/SEI/DIRETOR-PRESIDENTE/ANVISA

Processo nº 25351.809749/2024-41

Expediente nº 1007378/24-7

Área responsável: Gerência-Geral de Gestão de Pessoas - GGPES

Relator: Diretor-Presidente Substituto Rômison Rodrigues Mota

Analisa a cessão do servidor **GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA**, para ocupar a Função Comissionada Executiva de Corregedor, código FCE 1.13, da Corregedoria do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com conversão de requisição em cessão e dispensa de novo ato de movimentação de pessoal, nos termos do art. 30-A do Decreto nº 10.835/2021.

RELATÓRIO

1. Trata-se de cessão do servidor **GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA**, matrícula SIAPE nº 1580280, ocupante do cargo de Técnico Administrativo do Quadro de Pessoal Efetivo desta Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), com conversão de requisição em cessão e dispensa de novo ato de movimentação de pessoal, nos termos do art. 30-A do Decreto nº 10.835/2021, para exercer a Função Comissionada Executiva de Corregedor, código FCE 1.13, na Corregedoria do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE). A comunicação foi feita por meio do Ofício SEI Nº 17754/2024/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE (SEI 3054395).
2. O servidor atualmente encontra-se requisitado exercendo suas atividades na Corregedoria, do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA).
3. É, em síntese, o que importa relatar.

ANÁLISE

4. A apreciação do pleito requer inicialmente o exame do disposto no art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, combinado com o art. 9º do Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, abaixo transcritos:

Lei nº 8.112/1990:

Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - **em casos previstos em leis específicas.**

Decreto nº 10.835/2021:

Art. 3º A cessão é o ato pelo qual o agente público, sem suspensão ou interrupção do vínculo funcional com o órgão ou a entidade de origem, passa a ter exercício em outro órgão ou outra entidade.

§ 1º Exceto se houver disposição legal em contrário, a cessão somente poderá ocorrer para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 2º Não haverá cessão sem:

I - o pedido do cessionário;

II - a concordância do cedente; e

III - a concordância do agente público.

Limitação da cessão para outros Poderes ou entes federativos

Art. 4º A cessão para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos somente ocorrerá para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS.

Art. 5º Novo ato de cessão será dispensado na hipótese de alteração:

I - do cargo ou da função de confiança exercido; ou

II - do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da administração pública

federal.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput:

I - será obrigatória a comunicação, com antecedência, ao cedente; e

II - será verificada a manutenção das condições legais e regulamentares para a cessão.

Limitação de reembolso nas cessões

Art. 6º As cessões que impliquem reembolso pela administração pública federal, direta e indireta, somente ocorrerão para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança com graduação mínima igual ou equivalente ao nível 4 dos cargos em comissão do GrupodAS.

Parágrafo único. A limitação de que trata o caput não se aplica à cessão em que figure como cessionária empresa estatal não dependente de recursos do Tesouro Nacional para o custeio de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Art. 7º A cessão será concedida por prazo indeterminado.

Art. 8º A cessão poderá ser encerrada, a qualquer momento, por ato unilateral do cedente, do cessionário ou do agente público cedido.

§ 1º O retorno do agente público ao órgão ou à entidade de origem, quando requerido pelo cedente, será realizado por meio de notificação ao cessionário.

§ 2º Na hipótese de cessão em curso há mais de um ano, o cessionário poderá exigir a manutenção da cessão, no interesse da administração pública, pelo prazo de até um mês, contado da data de recebimento da notificação do cedente ou do requerimento do agente público.

§ 3º Não atendida a notificação de que trata o § 1º no prazo estabelecido, o agente público será notificado diretamente pelo cedente para se apresentar ao órgão ou à entidade de origem no prazo de um mês, contado da data de recebimento da notificação pelo agente público, sob pena de caracterização de ausência imotivada.

5. Ademais, a requisição de servidores do quadro efetivo das Agências Reguladoras também está prevista pela Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, que assim grafou em seu artigo 20:

Art. 20. Os ocupantes dos cargos integrantes das carreiras a que se refere o art. 12 somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora de seu órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisição prevista em lei para órgão ou entidade da União;

II - cessão para exercício de cargo de natureza especial ou de cargo em comissão de nível igual ou superior a DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou equivalente, em outro órgão da União, em autarquia ou em fundação pública federal;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado ou do Distrito Federal, de cargo em comissão de nível equivalente ou superior ao de DAS-4 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores ou de cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública federal ou de sociedade de economia mista federal.

6. Especificamente no âmbito da Anvisa, a Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 19, de 11 de maio de 2009, voltada a servidores efetivos integrantes do Quadro Específico e do Quadro Efetivo, estabelece os critérios para a cessão de seus servidores e traz em seu artigo 1º:

RDC nº 19/2009

“Art. 1º Fica vedada a cessão dos servidores ocupantes dos cargos efetivos integrantes do Quadro Específico e Quadro Efetivo, ressalvadas as cessões para:

I - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, **nos níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes;**

II - o exercício de cargos em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, níveis 4 (quatro), 5 (cinco) e 6 (seis), ou equivalentes, no caso de requisição pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que correlacionados pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III - cessões previstas em lei”.

7. Assim, a cessão de servidores do quadro da Anvisa poderá ocorrer para órgãos e entidades da União quando se destinar ao exercício de cargo em comissão de Natureza Especial

ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores, nos níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6.

8. No caso em questão, para correlacionar a Função Comissionada Executiva de Corregedor, código FCE 1.13, do FNDE, e considerando as tabelas mencionadas, verifica-se que esta possui **equivalência com o grupo de cargos DAS nível 4**.

9. Em relação ao ônus pela remuneração do servidor, entende-se que tal **ônus recairá sobre o cedente**, conforme dispõe o §1º do art. 93 da Lei nº 8.112/1990, transcrito acima junto com o caput do referido artigo.

10. Considerando que o servidor já se encontrava requisitado a outro órgão da Administração Pública Federal, convém transcrever o disposto no art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021, invocado pelo órgão requisitante:

Art. 30-A. Novo ato de cessão ou de requisição será dispensado nas hipóteses de:

I - alteração do cargo ou da função de confiança exercida;

II - alteração do órgão, da autarquia ou da fundação pública de exercício no âmbito da administração pública federal; e

III - conversão da cessão em requisição ou vice-versa.

Parágrafo único. Para as hipóteses previstas no **caput**:

I - será obrigatória a comunicação prévia ao órgão ou à entidade de origem; e

II - serão aferidas, pelos entes da administração envolvidos, as condições legais e regulamentares para a manutenção da movimentação.

11. Acerca da situação específica do servidor, esclarece-se que foi realizado o peticionamento eletrônico do Processo SEI nº 25351.809749/2024-41, por meio do qual foi apresentado o Ofício SEI nº 17754/2024/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE (SEI 3054395). Este ofício comunica a cessão do servidor, atualmente em exercício no Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), para exercer suas atividades no Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), promovendo a

alteração do órgão no âmbito da Administração Pública Federal, com dispensa de novo ato de movimentação de pessoal, conforme o disposto no art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 13 de outubro de 2021, e relaciona os seguintes documentos:

- a) Ofício SEI Nº 17754/2024/Diapo/ChefiaGabin/Gabin-FNDE (SEI 3054395), por meio do qual o FNDE informa alteração de movimentação do servidor para exercer suas atividades no Órgão; e
- b) Documento SEI nº 3071342 , solicitação de cessão nos moldes do Anexo III, art. 9º, §1º, II, da Portaria SEDGG/ME nº 6.066, de 2022;
- c) Ofício SEI Nº MDA Nº 10/2024/CORREG-MDA/MDA (SEI 3068916), encaminhado à Coordenação de Gestão das Informações Funcionais (COGIF) manifestando a anuência acerca da cessão do servidor, atualmente em exercício na Corregedoria do MDA, para desempenho de suas atividades no FNDE.

12. Observa-se, portanto, que o servidor teve, sem descontinuidade, alterado o órgão de atuação do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA) para o Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), caracterizando também a conversão da requisição em cessão. Dessa forma, configura-se a hipótese de dispensa de novo ato de requisição, nos termos do art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021.

13. Por tal razão, a GGPEs destaca que a nomeação do servidor na Função Comissionada Executiva de Corregedor, código FCE 1.13, da Corregedoria do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ocorrerá após a aprovação da Anvisa das condições legais e regulamentares para a manutenção da movimentação. Registra-se que o órgão onde o servidor atualmente exerce suas atividades, na modalidade de requisição, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA), já manifestou concordância quanto à alteração de órgão. Por essa razão, a GGPEs informa que é viável a aprovação da cessão em análise, sem a necessidade de emissão de nova portaria, sendo suficiente para sua efetivação a comunicação formal da anuência da Anvisa, por meio de seu Diretor-Presidente, ao órgão cessionário, conforme minuta de ofício anexa ao presente processo (SEI 3071519)."

VOTO

14. Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** da cessão do servidor GLEYSON BATISTA DE SIQUEIRA, para exercer a Função Comissionada Executiva de Corregedor, código FCE 1.13, na Corregedoria do Fundo de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com conversão de requisição em cessão e dispensa de novo ato, conforme art. 30-A do Decreto nº 10.835, de 2021.

15. Inclua-se em Circuito Deliberativo para apreciação pela Diretoria Colegiada da Anvisa.



Documento assinado eletronicamente por **Romison Rodrigues Mota, Diretor(a)-Presidente Substituto(a)**, em 25/07/2024, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3087231** e o código CRC **30483E59**.

Referência: Processo nº
25351.809749/2024-41

SEI nº 3087231